



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1875094 - MG (2020/0117161-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS BERGAMIN - MG137930
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278/STJ. RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 632 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de seguro por invalidez permanente, o termo inicial do referido prazo prescricional dá-se a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade, nos termos da Súmula 278/STJ.
2. Conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento".
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.875.094 - MG (2020/0117161-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255**
 FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
 LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
 PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236
AGRAVADO : **JOSÉ APARECIDO DE PAULA**
ADVOGADO : **ANTONIO MARCOS BERGAMIN - MG137930**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS** contra decisão de minha lavra às fls. 836/843, que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve corresponder ao dia em que a vítima teve ciência inequívoca de sua própria invalidez, isto é, no dia 29/05/2009, dia em que emitido o atestado do médico credenciado do Sistema Único de Saúde.

Obtempera, outrossim, quanto aos danos morais arbitrados, que, além de o valor ser exorbitante, são indevidos, pois a recusa na cobertura securitária se deu em razão dos termos do requerimento administrativo.

No ponto, reforça que foi diligente na análise do sinistro, realizando-o em tempo hábil (entre 05/05/2010 e 09/07/2010), seguindo exatamente o requerimento realizado pela parte autora, ora agravada, proferindo negativa pautada no teor do contrato.

Ressalta, ainda, quanto ao ponto, que a necessidade da contratação de um advogado não é fato suficiente para justificar a manutenção de uma condenação por danos morais.

Insiste que o termo inicial da correção monetária deve corresponder ao ajuizamento da ação.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 873/879.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

B21
REsp 1875094 Petição : 968918/2023

C54254251561425425155@
2020/0117161-6

C1644-89192132324981@
Documento

Página 2 de 8

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.875.094 - MG (2020/0117161-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255
FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS BERGAMIN - MG137930
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278/STJ. RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 632 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de seguro por invalidez permanente, o termo inicial do referido prazo prescricional dá-se a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade, nos termos da Súmula 278/STJ.
2. Conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento".
3. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.875.094 - MG (2020/0117161-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255**
 FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
 LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226
 PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236
AGRAVADO : **JOSÉ APARECIDO DE PAULA**
ADVOGADO : **ANTONIO MARCOS BERGAMIN - MG137930**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 699):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA, DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1) O prazo prescricional da ação do segurado em face do segurador é de um ano, nos termos do artigo 206, §1º, II, do Código Civil de 2002 e Súmula nº101 do STJ, tendo como termo inicial a data em que o segurado teve ciência da sua incapacidade laborativa (Súmula nº 278, do STJ). 2) Deve ser considerada nula a cláusula que restringe em demasia as hipóteses de cobertura do contrato de seguro, afastando-o da função social a que se destina. 3) Havendo prova da invalidez permanente do segurado, em razão de doença laboral, impõe-se o pagamento da indenização contratualmente prevista, sobretudo se a aposentadoria por invalidez já foi concedida pelo INSS. 4) A recusa indevida da indenização securitária configura vício de qualidade do serviço, podendo causar danos morais indenizáveis ao consumidor que teve frustradas suas legítimas expectativas. 5) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

O recurso especial tem origem em ação declaratória de obrigação de fazer ajuizada por José Aparecido de Paula, falecido no curso do processo, cujo espólio é o ora agravado, em face da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, ora agravante, e Banco do Brasil S/A, ora

interessado, diante de recusa securitária, tendo o pedido sido julgado procedente.

Com efeito, no tocante ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o Tribunal *a quo*, apoiado na Súmula 278 do STJ, fixou o termo inicial do prazo prescricional à data da ciência inequívoca da incapacidade laboral.

A parte agravante entende que o termo inicial seja alterado, para ser fixado à data do laudo do médico.

Reiterem-se os esclarecimentos acerca do tema, proferidos pelo Tribunal *a quo*, (e-STJ, fl. 705):

No caso em apreço, apesar de o acidente ter ocorrido no dia 25/05/2009, o autor-apelado esteve em tratamento médico e só obteve aposentadoria por invalidez pelo INSS em 2010612011, o que demonstra que as lesões não se consolidaram na data do sinistro.

Não bastasse isso, o prazo prescricional foi suspenso em razão do pedido administrativo (Súmula n.º 229 do STJ) e a recusa da seguradora ocorreu apenas em 09/07/2010, pelo que, considerando que a ação foi distribuída em 17/01/2011 (fl.02-v), não há que se falar em prescrição, ficando rejeitada a prejudicial de mérito.

Tratando-se de **seguro por invalidez permanente**, o termo inicial do referido prazo prescricional dá-se a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade, conforme Súmula 278/STJ. A propósito:

"CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO POR INVALIDEZ. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INÍCIO. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ. Em tal hipótese, não se dá a interrupção, mas tão somente a suspensão do prazo prescricional" (AR n. 2.999/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013).

2. Essa orientação tem sido reiterada no âmbito desta Corte Superior. De fato, "o cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ)" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.279.143/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 26/4/2022).

Superior Tribunal de Justiça

3. O Tribunal de origem entendeu que o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que o segurado obteve ciência da recusa de cobertura, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.972.673/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

No tocante ao dever de indenizar, a parte recorrente, ora agravante, busca ver reconhecida a excludente da ilicitude.

No ponto, conforme decisão agravada, a recusa na cobertura securitária se mostrou abusiva, obrigando o segurado a contratar advogado, nos seguintes termos consignados pelo Tribunal *a quo* (e-STJ, fl. 710):

No caso em tela, o autor-apelado sofreu o acidente que lhe causou invalidez permanente no dia 25/05/2009 e apresentou toda a documentação necessária para receber a indenização administrativamente.

Todavia, a seguradora, ora apelante, recusou-se a efetuar o pagamento da cobertura securitária sob a frágil argumentação de que constou no pedido "Doença Terminal" e não "Invalidez Permanente."

Ora, os documentos enviados para a apelante demonstravam com clareza que se tratava de invalidez permanente, mas a seguradora não se dispôs a corrigir o erro material e se recusou a efetuar o pagamento que era devido, obrigando o autor-apelado a contratar advogado para ingressar em Juízo a fim de resguardar seus direitos.

Dessa forma, a meu ver, a recusa não só do pagamento da indenização, mas do próprio seguro quando o autor mais precisava, sem dúvida, configura falha na prestação dos serviços, porque frustra a legítima expectativa criada no consumidor de que o contrato estaria em plena vigência.

Por tais razões, é evidente o dano moral suportado pela parte autora, já que pagou regularmente o seguro durante anos, mas quando sofreu invalidez permanente e passou a depender de cadeira de rodas não conseguiu obter a indenização securitária que lhe era devida. (Destaque nosso)

Consoante orientação da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

Deveras, a jurisprudência desta Corte confere à recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, não se tratando, nesses casos, de mero aborrecimento.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ABRANGÊNCIA DA COBERTURA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.497.277/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019, g.n.)

Por fim, quanto ao termo inicial para a correção monetária, conforme decisão ora agravada, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro. Inteligência da Súmula 632/STJ. Confirmam-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE RECONHECIDA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento".

3. Na hipótese de renovações sucessivas do contrato de seguro, o termo inicial de correção monetária do capital segurado é a data da renovação que vigia ao tempo do sinistro. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para, esclarecendo o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgInt no AREsp 1.701.862/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. SEGURO DE VIDA.

Superior Tribunal de Justiça

INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ AFASTADA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Não viola o art 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. Havendo pedido para receber o pagamento do seguro por morte do proponente e constando o valor da indenização por morte na proposta de seguro, não se configura a hipótese de inépcia da inicial ou de julgamento extra petita.

3. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. Precedentes.

4. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. **Nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro.**

6. Em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, permanece hígido o entendimento do acórdão impugnado de que, na hipótese, a correção monetária incidirá a partir da data em que se verificou o óbito do segurado.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 429.292/GO, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 05/03/2015, DJe de 13/03/2015, g.n.)

Dessa forma, é forçoso concluir que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.875.094 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0117161-6

Número de Origem:

00005032420118130349 10349110000503003

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255

FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776

LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226

PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236

RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS BERGAMIN - MG137930

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255

FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776

LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG151226

PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236

AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS BERGAMIN - MG137930

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023